



PROJETO DE LEI PL./0512.9/2017



Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Art. 1º Os Hospitais e Maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar aulas expositivas, práticas e distribuição de materiais informativos, além de demonstrarem técnicas de emergência como Tapotagem, Manobra de Heimlich, Reanimação Cardiopulmonar e Manobra de Parada Respiratória.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente	
112ª Sessão de	28/11/17
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(25)	Saúde
(14)	Trabalho
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Se existe algo que causa verdadeiro temor em pais de recém-nascidos é o engasgo de seus bebês. Nestes casos, atitudes rápidas podem fazer toda a diferença, inclusive salvando vidas. Por isso, é fundamental possuir um conhecimento básico sobre o assunto para conseguir agir em caso de emergência.

Não são raras as notícias de bebês e crianças engasgados ou em início de afogamento e que são salvos mediante orientação prestada por telefone, através do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar aos pais. Porém, também existem muitos casos em que não é possível o salvamento por falta de conhecimento dos responsáveis, causando assim sofrimento em todas as famílias que passam por uma tragédia desse tipo que poderia ter sido facilmente evitada.

A orientação médica, de socorristas ou bombeiros por telefone, embora seja corriqueira, por vezes pode ser tardia e, conseqüentemente, insuficiente, por isso é necessário agir imediatamente, pois não há tempo para esperar a chegada do resgate.

Desta forma, o objetivo da presente proposta é justamente o de preservar vidas, evitando que a morosidade no socorro cause morte por asfixia ou que possibilite a passagem de alimentos para o sistema respiratório, que provoca graves infecções.

Derradeiramente, não merecem prosperar quaisquer alegações de inconstitucionalidade. Haja vista tratar-se de tema inserido na competência concorrente dos entes federados por força do disposto no art. 24, XII da Constituição Federal que preconiza a legitimidade do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Ademais, o mero fato de imposição de punibilidade no texto normativo não possui o condão de configurar a antinomia com o ordenamento constitucional sob o seu aspecto formal. Isto porque não há, no texto da propositura, a criação ou sequer a imposição de função a qualquer órgão da Administração Pública.

Cumprе ressaltar que os próprios funcionários do Hospital são habilitados para ministrar o treinamento, não havendo ônus ou sobrecarga capaz de obstaculizar a efetivação da propositura.



Desta forma, considerando a relevância e o elevado alcance social da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

